DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2
Homologação / Adjudicação 23

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DESPACHO

PROCESSO Nº 055/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LUCIANO LOPES DA SILVA SUPRIMENTOS**, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **D.M. DE QUEIROZ E CARAVANTI – ME**;

Considerando as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** apresentadas pela empresa recorrida;

Considerando o **Parecer Jurídico** acostado aos autos;

Considerando a **Decisão da Autoridade Superior**, que **acolheu o Parecer Jurídico** e decidiu quanto ao Recurso Administrativo apresentado;

DÊ-SE CIÊNCIA da decisão proferida pela Autoridade Superior e **PROVIDENCIE-SE A PUBLICAÇÃO** da respectiva decisão, para conhecimento dos interessados.

Após, **prossiga-se com o regular andamento do processo licitatório**, adotando-se as providências subsequentes cabíveis.

Promissão/SP, 06 de outubro de 2026.

JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA
Setor de Licitação
Prefeitura Municipal de Promissão

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026

RECORRENTE: Luciano Lopes da Silva Suprimentos

I – RELATÓRIO

Trata-se de decisão de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Luciano Lopes da Silva Suprimentos** interposto no âmbito do certame em epígrafe.

Os autos foram encaminhados ao setor jurídico competente, que emitiu **Parecer Jurídico**, manifestando-se acerca da matéria e apresentando as conclusões pertinentes.

II – DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO INTEGRALMENTE o Parecer Jurídico anexo, adotando seus fundamentos e conclusões como razão de decidir**, para todos os efeitos legais.

Determino o prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais e administrativas aplicáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Promissão-SP, 06 de outubro de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ:06514114830

Assinado de forma digital por HAMILTON LUIS FOZ:06514114830 Dados: 2026.10.06 10:30:54 -03'00'

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 055/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 030/2026
RECURSO ADMINISTRATIVO: nº 01/2026
RECORRENTE: Luciano Lopes da Silva Suprimentos
RECORRIDA: D. M. de Queiroz Caravanti

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUCIANO LOPES DA SILVA SUPRIMENTOS, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que classificou e habilitou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 030/2026 (Processo nº 055/2026) a empresa D. M. DE QUEIROZ CARAVANTI.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a Recorrida teria protagonizado, em contratação anterior com este Município (Pregão Eletrônico nº 031/2025, Processo nº 056/2025, locação de equipamentos de impressão), ocorrências de suposto descumprimento de especificações do Termo de Referência — equipamentos novos e de primeiro uso —, e requer que a Administração apure o ocorrido, verifique eventual penalidade e, se constatada irregularidade ou impedimento, inabilite ou desclassifique a Recorrida, convocando a licitante seguinte.

A própria peça recursal ressalva, expressamente, que **não pretende antecipar conclusão sobre responsabilidade ou penalidade** da Recorrida, nem afirmar que a intercorrência anterior seria, por si só, suficiente para a inabilitação.

É a síntese do necessário.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A decisão recorrida foi disponibilizada em 28 de setembro de 2026 (segunda-feira), e o recurso foi protocolado em 30 de setembro de 2026, dentro, portanto, do prazo de 3 (três) dias úteis do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que se encerrava em 1º de outubro de 2026. Tem-se, assim, por **tempestivo** o recurso.

Como a decisão impugnada envolve o julgamento das propostas e a habilitação, deve o Setor de Licitações certificar nos autos, ainda, que a Recorrente é licitante do certame **e registrou, de forma imediata, a intenção de recorrer**, sob pena de preclusão (art. 165, § 1º).

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

III – DO MÉRITO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO CONCRETO NA HABILITAÇÃO OU NA PROPOSTA

O recurso administrativo pressupõe a indicação de ato ou decisão concretamente viciados, por afronta ao edital ou à lei. No caso, a Recorrente **não aponta qualquer documento de habilitação ausente, qualquer exigência editalícia descumprida ou qualquer vício na proposta da Recorrida** no Pregão nº 030/2026. Limita-se a requerer que a Administração investigue fatos pretéritos, relativos a outro contrato.

Ora, a habilitação restringe-se ao rol de exigências dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e do respectivo edital, em observância aos princípios da **vinculação ao edital e do julgamento objetivo** (art. 5º). Não constitui requisito de habilitação a inexistência de ocorrências ou desavenças em contratações anteriores, salvo se, e na medida em que, convertidas em sanção que produza efeitos impeditivos.

As diligências investigatórias quanto a essas supostas ocorrências, contudo, careceriam de indicações documentais mínimas que servissem de amparo ao desvelar de indícios de cometimento destas infrações, não sendo autorizado ao Recorrente apenas aventar abstratamente sua ocorrência sem conjuntamente acusar documentos que confirmem ao menos circunstancialmente vestígios dessas ocorrências.

Ainda, eventuais apurações deveriam sem processadas (e, se confirmadas, também investigadas e penalizadas) no bojo do procedimento originário, não sendo possível que a Recorrente se valha de Recurso Administrativo para obter provimentos a si favoráveis apenas porque tem diante de si momento procedimental de seu interesse.

Os apontamentos deveriam envolver a cooperação com o bom exercício do poder de polícia administrativo, com resguardo da saúde das finanças públicas, não instrumentalizar a Administração como conformadora de suas ilações.

III.2 – DA AUSÊNCIA DE SANÇÃO IMPEDITIVA E DA NECESSIDADE DE PROCESSO PRÉVIO

O impedimento de licitar e a declaração de inidoneidade (art. 156, incisos III e IV) somente produzem efeitos *após regular processo de responsabilização*, com contraditório e ampla defesa (arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021; art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). **Somente a empresa efetivamente**

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

sancionada, e enquanto vigente a sanção, encontra-se impedida de participar de licitações (art. 14, inciso III).

Assim, mera alegação de inadimplemento anterior, ***desacompanhada de sanção definitivamente aplicada e vigente***, **não autoriza a exclusão de licitante, sob pena de se punir sem processo e de se criar, por via transversa, requisito de habilitação não previsto em lei ou no edital**. A própria Recorrente reconhece que a mera intercorrência não bastaria para tanto.

III.3 – Do dever de diligência da Administração

Não obstante a fragilidade do recurso, a Administração dispõe, em seus próprios arquivos, das informações necessárias ao exame da questão, e a verificação é simples e de baixo custo, em prestígio ao dever de diligência (art. 64) e à segurança da contratação.

Recomenda-se, por isso, que, antes da decisão, o Setor de Licitações certifique nos autos: **(a)** a consulta ao CEIS, ao CNEP, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e aos registros municipais de sanções (art. 161), em nome da Recorrida e de seus sócios; e **(b)** informação do fiscal do Contrato decorrente do Pregão nº 031/2025 sobre a existência, o andamento e o resultado de eventual procedimento sancionatório.

Se tais verificações revelarem **sanção de impedimento ou inidoneidade vigente** contra a Recorrida, impor-se-á o provimento do recurso e a inabilitação, convocando-se a licitante seguinte. Se nada constar, ou se houver apenas procedimento em curso sem decisão final, os fatos não produzem efeito sobre a presente licitação, podendo ser apurados, de forma autônoma, no âmbito do contrato anterior (art. 158), sem repercussão sobre este certame.

III.4 – Dos pedidos

Os pedidos das alíneas "b" a "g" do recurso consistem em requerimentos de esclarecimento e apuração, que não configuram pretensão recursal propriamente dita e se encontram atendidos pela diligência acima recomendada. Os pedidos das alíneas "h" e "i" dependem do resultado dessa diligência. Quanto à alínea "j", a decisão da autoridade será devidamente fundamentada, como é de rigor.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo, por tempestivo, observadas as certificações indicadas no item II, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, por não apontar a Recorrente vício concreto na habilitação ou na proposta da Recorrida, nem sanção impeditiva aplicada e vigente, mantendo-se a decisão que a declarou vencedora, ***ressalvada*** *a hipótese de a diligência do item III.3 revelar sanção de impedimento ou inidoneidade em vigor, caso em que o parecer será pelo provimento*.

Recomenda-se, ainda, que, não havendo reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, o recurso seja encaminhado, devidamente motivado, à autoridade superior, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e que eventuais irregularidades na execução do contrato anterior sejam apuradas em processo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Promissão/SP, 5 de outubro de 2026.

DR. LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

D. M. de Queiroz Caravanti-ME

Rua: Jardim Brasil nº 133
Fone (018) 3622-3564
Cep: 16074-005– Araçatuba – SP
Email: financeiro@gsimpressoras.com.br

CNPJ: 22.397.337/0001-17 **I.E.:177.343.180.119**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SP
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (a) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 030/2026
Processo Administrativo nº 055/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

D.M. DE QUEIROZ E CARAVANTI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.397.337/0001-17, com sede na Rua Jardim Brasil, nº 133, Jardim Brasil, Araçatuba/SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa **LUCIANO LOPES DA SILVA SUPRIMENTOS**, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 030/2026 – Processo nº 055/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente apresentou recurso administrativo buscando questionar a habilitação da empresa D.M. DE QUEIROZ E CARAVANTI – ME, trazendo ao presente procedimento alegações relacionadas a uma contratação anterior, especificamente ao Pregão Eletrônico nº 031/2025 – Processo nº 056/2025.

Em síntese, a recorrente faz referência a supostas ocorrências relacionadas à execução contratual anterior e levanta questionamentos acerca do cumprimento de especificações previstas no respectivo Termo de Referência.

A partir disso, pretende que a Administração realize diligências e apure a existência de eventual irregularidade, inclusive quanto à existência de notificações, penalidades ou outras consequências administrativas.

Entretanto, a pretensão recursal não demonstra a existência de qualquer decisão administrativa definitiva que tenha declarado a empresa D.M. DE QUEIROZ E CARAVANTI – ME impedida de licitar ou contratar ou declarada inidônea.

O recurso, portanto, busca utilizar fatos ainda apresentados sob a forma de questionamento e pedido de apuração como fundamento para afastar a empresa de um novo procedimento licitatório.

Tal pretensão não pode prosperar, uma vez que no contrato anterior foram instaladas todos os equipamentos conforme exigências do Edital e ate tivemos o cuidado de emprestar outros modelos de equipamentos que o órgão não exigiu.

D. M. de Queiroz Caravanti-ME

Rua: Jardim Brasil nº 133
Fone (018) 3622-3564
Cep: 16074-005– Araçatuba – SP
Email: financeiro@gsimpressoras.com.br

CNPJ: 22.397.337/0001-17 **I.E.:177.343.180.119**

II – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU INIDONEIDADE

O ponto central das presentes contrarrazões é simples:

Não há, no recurso apresentado, comprovação de que a D.M. DE QUEIROZ E CARAVANTI – ME esteja atualmente submetida a sanção que a impeça de participar do presente certame.

A recorrente não apresenta decisão administrativa definitiva que tenha aplicado à recorrida a sanção de:

- impedimento de licitar e contratar; ou
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Ao contrário, a própria estrutura do recurso demonstra que a recorrente pretende que a Administração investigue e apure fatos relacionados à contratação anterior.

Ou seja, a recorrente não demonstra a existência de uma penalidade vigente capaz de produzir efeitos no presente procedimento.

Não é juridicamente adequado transformar uma alegação ou suspeita de eventual irregularidade em impedimento automático para participação em licitação.

III – DA DISTINÇÃO ENTRE EVENTUAL INTERCORRÊNCIA CONTRATUAL E SANÇÃO ADMINISTRATIVA

É necessário distinguir duas situações completamente diferentes:

a) eventual discussão ou intercorrência ocorrida durante a execução de contrato anterior; e

b) aplicação efetiva de sanção administrativa que produza efeitos jurídicos sobre a capacidade da empresa de licitar e contratar.

Uma eventual ocorrência contratual não se transforma automaticamente em sanção.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece hipóteses específicas de infração administrativa e prevê sanções determinadas, entre elas advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

Além disso, a aplicação das sanções mais graves depende de procedimento próprio, com apuração dos fatos e oportunidade de defesa.

Portanto, não é possível presumir a existência de impedimento simplesmente porque a empresa teve questionamentos ou intercorrências em contratação anterior.

D. M. de Queiroz Caravanti-ME

Rua: Jardim Brasil nº 133
Fone (018) 3622-3564
Cep: 16074-005– Araçatuba – SP
Email: financeiro@gsimpressoras.com.br

CNPJ: 22.397.337/0001-17 **I.E.:177.343.180.119**

IV – DA NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

A Lei nº 14.133/2021 é expressa quanto à necessidade de procedimento para aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade.

O art. 158 determina que a aplicação dessas sanções requer a instauração de processo de responsabilização, com avaliação dos fatos e circunstâncias e intimação do licitante ou contratado para apresentação de defesa e especificação das provas que pretende produzir.

Assim, uma empresa não pode ser considerada impedida de participar de nova licitação, simplesmente porque determinado concorrente afirma que houve problema em contrato anterior.

É indispensável que exista:

1.fato efetivamente apurado;
2.enquadramento jurídico da conduta;
3.processo administrativo próprio;
4.contraditório e ampla defesa;
5.decisão da autoridade competente;
6.aplicação efetiva da sanção, quando cabível;
7.e, conforme o caso, vigência dos efeitos da penalidade.

Nenhum desses elementos é demonstrado de forma suficiente no recurso apresentado.

V – DO PRÓPRIO RECONHECIMENTO DA RECORRENTE

Há um ponto especialmente relevante no recurso apresentado.

A própria recorrente reconhece **que o simples fato de ter ocorrido uma intercorrência contratual anterior não seria, por si só, suficiente para determinar a inabilitação da empresa.**

Esse reconhecimento é importante porque evidencia que a pretensão de inabilitação não decorre de uma penalidade comprovadamente existente.

A recorrente pretende, na realidade, que a Administração realize uma apuração para verificar se existiria algum fato capaz de justificar medida contra a recorrida.

Todavia, não se pode inverter a lógica do procedimento licitatório.

A empresa regularmente habilitada não deve ser considerada impedida com base em mera possibilidade de existência de irregularidade.

D. M. de Queiroz Caravanti-ME
Rua: Jardim Brasil nº 133
Fone (018) 3622-3564
Cep: 16074-005– Araçatuba – SP
Email: financeiro@gsimpressoras.com.br
CNPJ: 22.397.337/0001-17 I.E.:177.343.180.119

Primeiro deve existir a apuração administrativa competente e, somente depois, caso efetivamente constatada infração e aplicada sanção com efeitos sobre o direito de licitar, poderão ser analisadas suas consequências.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM MERA SUSPEITA

A habilitação da licitante deve ser analisada de acordo com as condições estabelecidas no edital e com os documentos efetivamente apresentados.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Nesse contexto, não se mostra compatível com tais princípios afastar uma empresa de um procedimento licitatório simplesmente porque outro licitante levantou questionamentos sobre contrato anterior sem apresentar decisão definitiva que produza efeito impeditivo.

A inabilitação exige fundamento objetivo.

Não pode decorrer de mera presunção ou achometro.

Também não se pode atribuir à Administração a obrigação de considerar como verdadeira uma penalidade que sequer foi demonstrada documentalmente no recurso.

VII – DA CONTRATAÇÃO ANTERIOR NÃO SER OBJETO DE JULGAMENTO NESTE CERTAME

A recorrente busca trazer para o presente procedimento questões relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 031/2025 – Processo nº 056/2025.

Entretanto, eventual discussão acerca da execução daquele contrato possui procedimento próprio.

Se houve qualquer questionamento relacionado à execução contratual anterior, compete ao órgão responsável pela contratação anterior apurar os fatos no respectivo processo administrativo, observando o contraditório e a ampla defesa.

Não é possível utilizar o presente Pregão Eletrônico nº 030/2026 como instrumento para antecipar eventual punição ou substituir o procedimento administrativo destinado à apuração de responsabilidade.

São procedimentos distintos, com objetos e finalidades distintas.

VIII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PENALIDADE VIGENTE

Caso efetivamente existisse penalidade capaz de impedir a participação da empresa no presente certame, seria necessário demonstrar objetivamente:

D. M. de Queiroz Caravanti-ME

Rua: Jardim Brasil nº 133
Fone (018) 3622-3564
Cep: 16074-005– Araçatuba – SP
Email: financeiro@gsimpressoras.com.br

CNPJ: 22.397.337/0001-17 **I.E.:177.343.180.119**

- qual foi a penalidade aplicada;
- qual autoridade a aplicou;
- qual o processo administrativo correspondente;
- qual a data da decisão;
- qual a fundamentação;
- qual o período de vigência;
- e qual o âmbito de abrangência da penalidade.

O recurso apresentado não demonstra esses elementos de forma suficiente.

Em especial, não é apresentada decisão definitiva que permita concluir que a **D.M. DE QUEIROZ E CARAVANTI – ME** esteja atualmente impedida de licitar ou contratar.

Portanto, não há base documental suficiente para sustentar a pretendida inabilitação.

IX – DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A habilitação da recorrida foi analisada pela Administração no âmbito do presente procedimento.

A decisão administrativa somente pode ser afastada mediante demonstração concreta de que houve descumprimento de requisito estabelecido no edital ou de condição legal impeditiva.

Não basta apresentar alegações genéricas ou fatos relacionados a outro processo administrativo.

A recorrente deveria demonstrar objetivamente que a empresa não reúne determinada condição de habilitação ou que está submetida a impedimento legal vigente.

Não o fez.

X – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA, SE A ADMINISTRAÇÃO ENTENDER NECESSÁRIA

A recorrida não se opõe a que a Administração, caso entenda pertinente, consulte os registros e processos administrativos mencionados pela recorrente.

Pelo contrário, a **D.M. DE QUEIROZ E CARAVANTI – ME** manifesta sua plena disposição para colaborar com qualquer esclarecimento necessário.

Entretanto, eventual diligência deve servir para esclarecer fatos existentes, e não para presumir previamente a existência de uma irregularidade ou penalidade.

D. M. de Queiroz Caravanti-ME

Rua: Jardim Brasil nº 133
Fone (018) 3622-3564
Cep: 16074-005– Araçatuba – SP
Email: financeiro@gsimpressoras.com.br

CNPJ: 22.397.337/0001-17 **I.E.:177.343.180.119**

Caso a Administração entenda necessário consultar o processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 031/2025, requer-se que a análise seja realizada de forma integral, considerando também eventuais manifestações, notificações, respostas, decisões, documentos de recebimento, termos de aceite e demais elementos existentes naquele processo.

Isso permitirá que qualquer conclusão seja baseada nos documentos oficiais e não apenas na narrativa apresentada pela concorrente.

XI – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Qualquer eventual apuração de responsabilidade decorrente de contratação anterior deve ocorrer no processo administrativo próprio.

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a necessidade de processo de responsabilização para aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade.

Assim, não seria adequado utilizar um recurso interposto em novo procedimento licitatório para substituir o processo administrativo destinado à apuração de eventual infração contratual.

A recorrida deve ter assegurado o direito de conhecer os fatos imputados, apresentar defesa, produzir provas e acompanhar a decisão administrativa correspondente.

Somente após o encerramento do procedimento próprio poderá a Administração avaliar eventuais efeitos jurídicos de uma penalidade, caso efetivamente aplicada.

XII – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Diante dos argumentos apresentados, verifica-se que o recurso não demonstra qualquer descumprimento, pela recorrida, das exigências de habilitação previstas no presente certame.

O que existe é uma tentativa de vincular a participação da empresa no Pregão Eletrônico nº 030/2026 a fatos relacionados a contratação anterior.

Entretanto, não foi apresentada decisão definitiva que demonstre impedimento vigente.

Não se pode confundir:

alegação → apuração → eventual processo administrativo → eventual penalidade

com: penalidade efetivamente aplicada e vigente.

São situações juridicamente distintas.

D. M. de Queiroz Caravanti-ME
Rua: Jardim Brasil nº 133
Fone (018) 3622-3564
Cep: 16074-005– Araçatuba – SP
Email: financeiro@gsimpressoras.com.br
CNPJ: 22.397.337/0001-17 I.E.:177.343.180.119

Na ausência de comprovação de penalidade impeditiva, deve ser preservada a participação da empresa no presente certame.

XIII – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

A interpretação das regras do certame deve observar esses princípios.

A exclusão de uma licitante é medida que exige fundamento concreto e juridicamente demonstrado.

Não se mostra proporcional afastar uma empresa habilitada com base em alegações relacionadas a outro contrato sem que esteja comprovada a existência de sanção impeditiva.

A competitividade do certame também deve ser preservada, sem prejuízo da necessária fiscalização da Administração.

XIV – DA BOA-FÉ DA RECORRIDA

A D.M. DE QUEIROZ E CARAVANTI – ME participou do presente certame apresentando a documentação exigida e submetendo-se às regras estabelecidas no edital.

A empresa não pretende afastar qualquer fiscalização da Administração.

Ao contrário, reconhece o direito e o dever do Poder Público de verificar todos os fatos relevantes para a contratação.

O que se requer é que eventual apuração seja realizada pelos meios administrativos adequados, com base em documentos oficiais e com observância do contraditório e da ampla defesa, não sendo utilizada uma alegação de terceiro como fundamento automático para inabilitação.

XV – DO ACOMPANHAMENTO DA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES

Com o objetivo de assegurar a máxima transparência, isonomia e segurança quanto ao cumprimento das condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, a Recorrida requer que, por ocasião da instalação dos equipamentos objeto da presente licitação, seja possibilitada a presença e o acompanhamento da empresa Recorrente, bem como das demais empresas participantes do certame que demonstrarem interesse.

Tal medida permitirá que todas as empresas participantes possam acompanhar diretamente a instalação dos equipamentos e verificar, de forma objetiva, o atendimento às especificações técnicas, características, condições e demais exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

D. M. de Queiroz Caravanti-ME

Rua: Jardim Brasil nº 133
Fone (018) 3622-3564
Cep: 16074-005– Araçatuba – SP
Email: financeiro@gsimpressoras.com.br

CNPJ: 22.397.337/0001-17 **I.E.:177.343.180.119**

A medida ora requerida permitirá, inclusive, que eventuais questionamentos relacionados aos equipamentos, suas características ou à forma de instalação possam ser constatados diretamente no local, mediante verificação objetiva e presencial.

Requer-se, portanto, que a Administração, caso entenda pertinente, comunique previamente a empresa Recorrente e as demais empresas participantes interessadas acerca da data, horário e local da instalação dos equipamentos, possibilitando o acompanhamento presencial do procedimento.

O acompanhamento deverá ocorrer de forma previamente organizada pela Administração, respeitando-se as normas de acesso ao local, segurança e funcionamento da unidade, sem qualquer interferência na execução dos serviços.

A presença das empresas participantes terá exclusivamente caráter de acompanhamento e verificação, não podendo ocasionar qualquer atraso, impedimento ou interferência na instalação e no regular cumprimento das obrigações contratuais.

A adoção dessa medida contribuirá para conferir maior transparência ao procedimento, permitindo que todas as empresas interessadas tenham a oportunidade de verificar diretamente o cumprimento das especificações estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Dessa forma, a própria instalação poderá servir como momento de verificação objetiva das condições técnicas dos equipamentos, evitando-se que eventuais alegações posteriores sejam formuladas sem a correspondente comprovação.

Assim, a Recorrida manifesta expressamente sua concordância com o acompanhamento presencial da instalação pela empresa Recorrente e pelas demais empresas participantes interessadas, em condições previamente definidas e comunicadas pela Administração.

XVI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa D.M. DE QUEIROZ E CARAVANTI – ME requer:

a) O recebimento e conhecimento das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo;

b) Seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa LUCIANO LOPES DA SILVA SUPRIMENTOS, mantendo-se a decisão que habilitou a D.M. DE QUEIROZ E CARAVANTI – ME no Pregão Eletrônico nº 030/2026;

c) Seja reconhecido que o recurso apresentado não comprova a existência de penalidade vigente capaz de impedir a participação da recorrida no presente certame;

D. M. de Queiroz Caravanti-ME

Rua: Jardim Brasil nº 133
Fone (018) 3622-3564
Cep: 16074-005– Araçatuba – SP
Email: financeiro@gsimpressoras.com.br

CNPJ: 22.397.337/0001-17 **I.E.:177.343.180.119**

d) Seja reconhecido que eventual intercorrência ou discussão relacionada à contratação anterior não constitui, automaticamente, impedimento para participação em novo procedimento licitatório;

e) Seja afastada qualquer pretensão de inabilitação fundada exclusivamente em alegações, suspeitas ou fatos ainda sujeitos à apuração;

f) Caso a Administração entenda necessária a realização de diligência, que seja realizada consulta integral aos autos do Pregão Eletrônico nº 031/2025 – Processo nº 056/2025, considerando todos os documentos, manifestações e decisões existentes, e não apenas os fatos narrados pela recorrente;

g) Caso seja constatada a existência de qualquer procedimento administrativo ou penalidade, que sejam observados o contraditório, a ampla defesa, a motivação e a competência da autoridade responsável antes de qualquer conclusão sobre eventual impedimento;

h) ***Seja mantida a habilitação da D.M. DE QUEIROZ E CARAVANTI – ME, permitindo-se o regular prosseguimento do certame;***

i) Seja possibilitado, por ocasião da instalação dos equipamentos, o acompanhamento presencial pela empresa Recorrente e pelas demais empresas participantes interessadas, mediante comunicação prévia da Administração, com indicação de data, horário e local;

j) Que o acompanhamento da instalação permita a verificação objetiva do cumprimento das especificações e condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, garantindo-se transparência, publicidade e isonomia entre os participantes;

k) Que eventual questionamento relacionado aos equipamentos ou à sua instalação seja submetido à verificação objetiva da Administração, mediante os documentos e constatações realizadas durante a instalação;

l) Por fim, seja reconhecida a inexistência, no recurso apresentado, de elemento objetivo suficiente para justificar a inabilitação da recorrida.

XVII – CONCLUSÃO

O recurso apresentado pela empresa LUCIANO LOPES DA SILVA SUPRIMENTOS não demonstra que a D.M. DE QUEIROZ E CARAVANTI – ME esteja submetida a qualquer penalidade vigente que a impeça de participar do presente procedimento.

As alegações relacionadas à contratação anterior poderão, se a Administração entender pertinente, ser objeto de apuração no processo próprio.

D. M. de Queiroz Caravanti-ME

Rua: Jardim Brasil nº 133
Fone (018) 3622-3564
Cep: 16074-005– Araçatuba – SP
Email: financeiro@gsimpressoras.com.br

CNPJ: 22.397.337/0001-17 **I.E.:177.343.180.119**

Todavia, enquanto não houver decisão administrativa regularmente proferida que imponha penalidade com efeitos impeditivos, não há fundamento suficiente para presumir a existência de impedimento ou inidoneidade da empresa.

A pretensão da recorrente, portanto, não encontra suporte documental suficiente para afastar a habilitação regularmente realizada no presente certame.

Ao mesmo tempo, a Recorrida demonstra sua plena disposição para que a instalação dos equipamentos seja acompanhada pela empresa Recorrente e pelas demais empresas participantes interessadas, permitindo que as condições técnicas e demais exigências do Edital sejam verificadas de maneira objetiva, transparente e presencial.

Dessa forma, requer-se o não provimento do recurso, mantendo-se a habilitação da D.M. DE QUEIROZ E CARAVANTI – ME e o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 030/2026 – Processo nº 055/2026.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araçatuba/SP, 02 de Outubro de 2026

Ricardo S. Azevedo

D.M de Queiroz Caravanti - ME
Ricardo Sepulvida de Azevedo
Representante Comercial
CPF: 333.227.428-73
RG: 32.330.743-7

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2026

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / SETOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO/SP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026
PROCESSO Nº 055/2026

LUCIANO LOPES DA SILVA SUPRIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 62.729.938/0001-02, com sede na Rua Pedro de Toledo, nº 357, Centro, Promissão/SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou e habilitou como vencedora a empresa **D. M. DE QUEIROZ CARAVANTI**, inscrita no CNPJ sob nº 22.397.337/0001-17, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi disponibilizada em 28 de setembro de 2026, iniciando-se a contagem do prazo recursal naquela data, com término em 01 de outubro de 2026, portanto o presente recurso é apresentado dentro do prazo legal, devendo ser conhecido e regularmente processado.

2. DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 030/2026 – Processo nº 055/2026, a empresa D. M. DE QUEIROZ CARAVANTI foi declarada vencedora do certame.

Ocorre que existem fatos relacionados à atuação da referida empresa em contratação anterior realizada pelo próprio Município de Promissão, especialmente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 031/2025 – Processo nº 056/2025, que merecem ser devidamente conhecidos, esclarecidos e analisados pela Administração antes da consolidação da presente contratação.

Na contratação anterior, cujo objeto envolvia a locação de equipamentos de impressão, o respectivo Termo de Referência estabelecia expressamente requisitos quanto ao padrão de qualidade dos equipamentos, inclusive a exigência de que fossem novos e de primeiro uso, além da possibilidade de devolução daqueles que não atendessem às especificações estabelecidas.

Consta, entretanto, a existência de ocorrências relacionadas ao não cumprimento de especificações previstas naquele Termo de Referência, circunstância que, diante de sua relevância, não deve ser simplesmente desconsiderada na análise da atual contratação.

A Recorrente entende ser necessário que a Administração esclareça formalmente o ocorrido, especialmente porque se trata da mesma empresa que atualmente foi declarada vencedora de novo procedimento licitatório perante o Município.

Não se pretende, neste momento, antecipar conclusão acerca da responsabilidade da empresa ou de eventual penalidade, mas requerer que os fatos sejam devidamente apurados e considerados pela Administração.

3. DO NÃO CUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO ANTERIOR

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 031/2025 – Processo nº 056/2025 estabelecia requisitos objetivos quanto aos equipamentos que deveriam ser fornecidos pela contratada.

Entre as exigências, constava expressamente a necessidade de equipamentos novos e de primeiro uso, bem como o atendimento ao padrão de qualidade estabelecido pela Administração.

Diante da existência de registros de que determinadas especificações não teriam sido atendidas, mostra-se pertinente que a Administração **esclareça quais requisitos deixaram de ser cumpridos e por qual motivo isso ocorreu.**

Trata-se de informação relevante para o presente procedimento, especialmente porque a empresa envolvida na contratação anterior é a mesma que agora se apresenta como vencedora deste novo certame.

Assim, requer a Recorrente que sejam analisados os documentos relativos à contratação anterior, especialmente:

a) quais especificações do Termo de Referência deixaram de ser atendidas;

b) qual foi o motivo do não cumprimento dessas especificações;

c) se a empresa foi formalmente notificada acerca das irregularidades;

d) quais justificativas foram apresentadas pela empresa contratada;

e) quais providências foram adotadas pela Administração;

f) se houve fiscalização, notificação, advertência, multa ou qualquer outra medida administrativa;

g) se houve aplicação de alguma das penalidades previstas na legislação de licitações e contratos;

h) se houve rescisão, extinção ou encerramento antecipado do contrato em razão dos fatos apurados; e

i) se tais ocorrências foram consideradas pela Administração quando da análise da habilitação da empresa no presente certame.

4. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A presente questão não pode ser tratada como mera alegação da Recorrente. Existem registros administrativos relacionados ao eventual descumprimento de obrigações assumidas pela empresa em contratação anterior, é razoável e necessário que tais registros sejam consultados e confrontados com os requisitos exigidos no presente certame.

Assim, caso os documentos atualmente constantes dos autos não sejam suficientes para esclarecer a situação, requer-se a realização de diligência administrativa, com a consulta ao processo anterior e aos respectivos documentos de fiscalização, notificações, justificativas, decisões e eventuais penalidades.

A diligência permitirá verificar, de forma objetiva, se houve efetivamente descumprimento, qual foi sua extensão, quais foram suas causas e quais consequências administrativas decorreram dos fatos.

5. DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PENALIDADE OU IMPEDIMENTO

A Lei nº 14.133/2021 prevê sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados, dentre elas o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade, conforme a natureza e a gravidade da infração apurada.

Dessa forma, caso a contratação anterior tenha resultado na aplicação de qualquer penalidade à empresa recorrida, é imprescindível que a Administração verifique:

a) qual foi a penalidade aplicada;

b) qual foi sua fundamentação;

c) a data de sua aplicação;

d) seu período de vigência;

e) seu alcance;

f) se permanece vigente na presente data; e

g) se produz algum efeito sobre a participação da empresa no presente certame.

Somente após essa verificação será possível concluir, com segurança jurídica, se a situação anterior possui ou não repercussão sobre a atual contratação.

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO

A habilitação técnica tem por finalidade demonstrar que o licitante possui condições efetivas de executar satisfatoriamente o objeto licitado.

É necessário, portanto, verificar se os fatos ocorridos na contratação anterior possuem alguma repercussão sobre a documentação apresentada pela empresa no presente certame, inclusive quanto à sua capacidade técnica e operacional.

Importante destacar que a Recorrente não pretende afirmar que o simples fato de ter ocorrido uma intercorrência contratual anterior seja, por si só, suficiente para determinar a inabilitação da empresa.

O que se pretende é que a Administração conheça os fatos, esclareça suas causas, verifique suas consequências e avalie sua eventual repercussão jurídica no presente procedimento.

7. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece princípios que devem nortear as contratações públicas, entre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Nesse sentido, a análise da habilitação deve ser realizada de maneira objetiva, considerando não apenas os documentos formalmente apresentados, mas também eventuais circunstâncias juridicamente relevantes que possam interferir na regularidade da contratação.

A Administração deve assegurar que todos os participantes sejam submetidos aos mesmos critérios e que a futura contratação seja realizada com empresa que efetivamente reúna as condições exigidas no edital e na legislação.

Por essa razão, a apuração dos fatos relacionados à contratação anterior constitui providência de cautela e proteção ao interesse público.

8. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) o recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;

b) que a Administração tome conhecimento formal dos fatos relacionados ao eventual não cumprimento das especificações estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 031/2025 – Processo nº 056/2025;

c) que seja esclarecido quais especificações deixaram de ser cumpridas e quais foram os motivos que levaram ao seu não cumprimento;

d) que sejam consultados e analisados os documentos da contratação anterior, especialmente relatórios de fiscalização, notificações, justificativas apresentadas pela empresa, decisões administrativas e eventuais penalidades;

e) que seja verificado se houve aplicação de qualquer sanção administrativa à empresa **D. M. DE QUEIROZ CARAVANTI**, bem como sua natureza, vigência e alcance;

f) que seja verificado se eventual penalidade ou ocorrência possui repercussão sobre a participação e contratação da empresa no presente certame;

g) que sejam analisados os documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida à luz das informações apuradas;

h) caso seja constatada irregularidade nos documentos de habilitação, descumprimento de requisito editalício ou existência de impedimento legal para contratar, seja determinada a inabilitação e/ou desclassificação da empresa recorrida, conforme o caso;

i) sendo afastada a empresa recorrida, seja observada a ordem de classificação do certame, com a convocação da próxima licitante habilitada;

j) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer que a decisão seja devidamente fundamentada, enfrentando expressamente os fatos e argumentos apresentados no presente recurso.

Por fim, requer que todas as providências adotadas sejam devidamente registradas nos autos, garantindo-se transparência, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.
Promissão/SP, 30 de setembro de 2026.

LUCIANO LOPES DA SILVA
Proprietário

Homologação / Adjudicação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO N° 045/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

Com base nas informações constantes do Processo nº 045/2026 referente à Concorrência Eletrônica nº 004/2026, cujo objeto é contratação integrada de empresa para aquisição de projetos de arquitetura, complementares e produção de 40 (quarenta) unidades habitacionais, com recursos do FNHIS termo de compromisso MCIDADES Nº 996994/2026, operação 1106566-30, município de Promissão-SP, ADJUDICO o objeto à empresa **RMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, e HOMOLOGO o procedimento licitatório, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e considerando que foram observados os prazos recursais, em consequência fica convocado o licitante, nos termos do artigo 90, *caput*, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão, 05 de outubro de 2026.

Hamilton Luis Foz
Prefeito Municipal

.....

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº 063/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026

Com base nas informações constantes do Processo nº 063/2026 referente ao Pregão Eletrônico nº 037/2026, cujo objeto é contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos, materiais e acessórios, instalação, configuração e testes de infraestrutura de repetição de radiocomunicação digital VHF para a Estação de Bombeiros de Promissão/SP, ADJUDICO o item à empresa MELLO FERREIRA TELECOM LTDA, e HOMOLOGO o procedimento licitatório, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e considerando que foram observados os prazos recursais, em consequência fica convocado o licitante, nos termos do artigo 90, *caput*, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão, 06 de outubro de 2026.

Hamilton Luis Foz
Prefeito Municipal

.....